

PARECER N° 01 / 2021
a partir de 25 de outubro de 2021

Pedido de parecer apresentado pelo Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso sobre os artigos 24, 27 e 30 do Regulamento n-05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA

O Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso submeteu o assunto ao Tribunal de Justiça da UEMOA por correspondência n.º 2021-670/MJDHPC/CAB de 04 de junho de 2021, recebida na Secretaria em 07 de junho de 2021 e registada sob o n.º 21 DA 004, com o seguinte teor

"Senhor Presidente,

Em conformidade com as disposições do artigo 27.º in fine dos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e do artigo 15.º, n.º 7, do Regulamento de Processo do referido Tribunal, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência, em nome do Estado do Burkina Faso, um pedido de parecer sobre a interpretação das disposições dos artigos 24.º, 27.º e 30.º do Regulamento n.º 005/2014/CM/UEMOA relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA.

O pedido de parecer tem por objetivo determinar a interpretação exacta a dar às disposições dos artigos 24º, 27º e 30º relativas à admissão de juízes e professores associados de direito à profissão de advogado.

Uma dificuldade de interpretação e de aplicação destes textos surgiu quando o Conselho da Ordem dos Advogados do Burkina Faso decidiu, a 11 de março de 2021, incluir na lista dos estagiários durante três anos (03) anos, dois juízes que preencham as condições de antiguidade na jurisdição e que tenham anteriormente renunciado aos seus cargos.

No entanto, em 26/02/2016, o mesmo Conselho isentou os professores associados das faculdades de Direito, incluindo o Professor SOMA Abdoulaye, do período de estágio de três (03) anos.

Assim, o artigo 24.º prevê, em primeiro lugar, que "qualquer pessoa titular de um mestrado em Direito reconhecido pelo Conseil Africain et Malgache de l'Enseignement Supérieur (CAMES) ou de um mestrado em Direito ou de um diploma reconhecido como equivalente e do Certificat d'Aptitude à la Profession d'Avocat (C.A.P.A.) reconhecido na região da UEMOA, pode solicitar a sua inscrição numa Ordem dos Advogados dessa região.

7) Qualquer pessoa que solicite a admissão na Ordem deve ser maior de idade. ter pelo menos 21 anos de idade. Deve ter um bom carácter moral.

E/le esf, en ocitre, tenue lle fournir au Conseil/ rfe l'Orcfre :

- 1) uma cópia da sua certidão de nascimento;
- 2) um extrato do seu registo criminal com menos de três meses;
- 3) prova de que é nacional de um Estado-Membro da UE;
- 4) o diploma de mestrado em Direito reconhecido pelo Conseil Africain et Malgache de l'Enseignement Supérieur (CAMES) ou o diploma de mestrado em Direito ou um diploma reconhecido como equivalente;
- 5) Certificado de Aptidão para a Profissão de Advogado (C.A.P.A.) ;
- 6) um certificado-chave emitido por um advogado inscrito no tabelau que tenha prestado juramento há pelo menos sete (7) anos e que se comprometa a assegurar a formação do estagiário no seu próprio consultório.

Contudo, estão isentos do Certificat d'Aptitude à la Profession d'Avocat (CAPA):

- 1) magistrados com, pelo menos, dez (10) anos de experiência profissional num tribunal e que tenham renunciado ao cargo /et/r i'unction ;
- 2) Professores associados em faculdades de direito.

Os magistrados e os professores associados das escolas de direito devem, no entanto, antes de prestarem juramento, frequentar os cursos de direito e de prática profissional durante um período mínimo de seis (6) meses, de acordo com as condições fixadas pelo presidente da Ordem.

Antes de serem admitidos ao estágio, e na presença do presidente da Ordem, os candidatos devem prestar o seguinte juramento perante o Cot/r cf'dppe/ "Juro que, como advogado, exercerei a minha profissão com honra, independência, competência, honestidade, lealdade e respeito pelas regras da minha Ordem";

De seguida, o artigo 27º estabelece que: "Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 24º do presente Regulamento, a duração do estágio é de três (3) anos. A título excepcional, pode ser prorrogado por dois (2) anos a pedido do estagiário ou se o Conselho da Ordem considerar que o estagiário não cumpriu as obrigações decorrentes do disposto no artigo 26.

O estagiário deve ser enfatizado pelo Conselho da Ordem antes da prorrogação do seu período de formação.

Por último, o artigo 30.º exige que. "Ninguém não pode ser inscrito na Ordem dos Advogados, sem prejuízo dos seus direitos adquiridos, se não preencher as seguintes condições

- ser nacional de um Estado-Membro da União Europeia;*
- ter pelo menos 24 anos de idade;*
- ser titular de um certificado de aprendizagem;*
- ter bom carácter.*

O objetivo do pedido de parecer dirigido ao Tribunal de Justiça é verificar :

- 1- se a admissão à profissão de advogado dos professores agrégés das faculdades de direito estiver sujeita a um regime jurídico diferente do dos magistrados que preencham as condições de antiguidade na jurisdição e de demissão do seu cargo,".*
- 2- se a inscrição na lista da Ordem dos Advogados da região UEMOA de magistrados que tenham completado pelo menos dez (10) anos de exercício profissional num tribunal e que tenham previamente renunciado ao seu cargo, por um lado, e de professores associados de faculdades de direito, por outro está cumulativamente sujeito à realização do cotzrs che ôéontologie et rfe pratique professionnelle d'Avocat por um período de pelo menos seis (06) meses, e a três (03) anos de estágio.*

Senhor Presidente, queira aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

Victoria OUEDRAOGO/KIBORA
Cavaleiro da Ordem do Garanhão

P.J. :

*Cópia da decisão do Conselho da Ordem dos Advogados do Burkina Faso de
11 de março de 2021*

*Cópia da decisão do Conselho da Ordem dos Advogados do Burkina Faso de
16 de fevereiro de 2016*

O Tribunal de Justiça, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Daniel Amagoïn **TESSOUGUE**, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, sob a sua presidência, assistido por Ervé DABONNE, Auditor do referido Tribunal, na presença de

- Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz ;
Victoire Eliane ALLAGBADA JACOB, Primeira Advogada-Geral ;
- Mahawa Sémou DIOUF, juiz ;
- Euloge AKPO, juiz ;
Josephine Suzanne EBAH-TOURE, juíza; Kuami
Gaméli LODONOU, advogado-geral;

Na sua sessão de 25 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça, assistido por Boubakar **TAWEYE** MAIDANDA, secretário, e Hamidou YAMEOGO, secretário adjunto, examinou o pedido em epígrafe.

A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA,

Tendo em conta O Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

VU Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ,

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

VU Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o seu artigo 7;

TENDO EM CONTA **Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;**

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA a Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no Tribunal;

TENDO EM CONTA a ata n.º 2021-02/AP/02, de 25 de fevereiro de 2021, relativa à tomada de posse de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Decisão n.º 001-2013/CJ, de 21 de junho de 2013, relativa ao Estatuto dos Auditores do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA O pedido de parecer do Burkina Faso, datado de 4 de junho de 2021, recebido na Secretaria em 7 de junho de 2021 e registado com o número 21 DA 004;

TENDO EM CONTA **as observações escritas da República do Benim, de 23 de julho de 2021**

TENDO EM CONTA as observações escritas da República Togolesa, de 9 de agosto de 2021

TENDO EM CONTA as observações escritas da República da Costa do Marfim, de 16 de agosto de 2021 ;

TENDO EM CONTA as observações escritas da República do Níger, datadas de

23 de agosto de 2021 **VU** as observações escritas da República do Senegal,

datadas de 27 de agosto de 2021

VU Portaria n.º 26/2021/CJ, de 20 de agosto de 2021, que nomeia designação de um

Relator :

SOBRE A FORMA

O presente pedido de parecer do Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso, dirigido ao Tribunal de Justiça da União, baseia-se nas disposições do artigo 27º in fine dos Estatutos do referido Tribunal e do artigo 15º, nº 7, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Estas disposições conferem ao Tribunal de Justiça o poder de se pronunciar sobre qualquer dificuldade de aplicação ou interpretação dos actos de direito comunitário que lhe seja apresentada pela Comissão, pelo Conselho de Ministros, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou por um Estado-Membro.

Por conseguinte, a remessa está em conformidade com as regras processuais e é admissível na sua forma atual.

NO FUNDO

1. OBJECTO DA CONSULTA

O pedido de parecer do Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso, dirigido ao Tribunal de Justiça, visa expressamente saber

"1- se a admissão à profissão de *avocats* dos *professeurs agrégés des facultés de droit obéit à un régime juridique différent* de celui des *magistrats* remplissant les conditions requises en matière de démission de leur fonction ;

2- se a inscrição no *Règlement de l'Ordre des Avocats* dans l'espace UEMOA des *magistrats ayant accompli au moins dix (10) années de pratique professionnelle en matière de droit et qui auront préalablement démissionné de leur fonction d'une part et d'autre part des professeurs agrégés des facultés de droit, est cumulativement subordonnée à un suivi des cotiers de formation et de pratique professionnelle de l'Avocat pour une période d'au moins six (06) mois, et à trois (03) ans de stage".*

A primeira questão fundamental colocada pelo Ministro da Justiça do Burkina Faso é a de saber se as condições de elegibilidade fixadas para estes dois organismos são diferentes, tendo em conta o tratamento diferente dado às candidaturas dos candidatos dos dois organismos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Burkina Faso.

A título de exemplo, a carta refere-se ao caso de SOMA Abdoulaye, professor associado de Direito, que pediu a sua inscrição na Ordem dos Advogados em 14 de julho de 2015.

Na sua decisão de 26 de fevereiro de 2016, o Conselho da Ordem autorizou a inscrição do requerente na Ordem dos Advogados, sob reserva da realização de uma formação em matéria de deontologia e de prática profissional durante um período de, pelo menos, seis (06) meses, no termo do qual poderá prestar juramento.

Por outro lado, em 28 de dezembro de 2020, BAKO Souleymane, magistrado de profissão, apresentou igualmente um pedido de inscrição no registo da Ordem dos Magistrados.

£IVOC6ItS da Ordem dos Advogados do Burkina Faso. Durante as suas deliberações de 21 de março de 2021, o Conselho da Ordem dos Advogados decidiu que o requerente seria inscrito na lista de estagiários e deveria completar três (03) anos de estágio a partir da data de prestação de juramento, após ter provado que tinha frequentado um curso de deontologia e de prática profissional de advogado durante seis (06) meses.

Por último, em 28 de dezembro de 2020, o Sr. OUALI Boama, magistrado de profissão, apresentou igualmente um pedido de inscrição na Ordem dos Advogados; por despacho n.º 2021-028/BAT/PMS de 11 de março de 2021, o presidente da Ordem dos Advogados do Burkina Faso decidiu que este requerente era autorizado a frequentar cursos de deontologia e de exercício profissional da advocacia no Centre de formation professionnelle des avocats du Burkina Faso por um período de seis (06) meses.

A principal base jurídica das diferentes decisões do Conselho da Ordem e da Ordem do Presidente da Ordem são os artigos 24, 27 e 30 do Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado na região da UEMOA.

Da análise dos documentos e das diferentes decisões citadas, conclui-se que a Ordem dos Advogados do Burkina Faso aplicou os textos supracitados de forma selectiva, consoante o candidato ao acesso à profissão de advogado seja magistrado ou professor associado de direito.

A segunda questão do pedido de parecer diz respeito às condições de inscrição na ordem dos advogados do espaço UEMOA, no que se refere aos magistrados e professores associados. O Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA, prevê, por um lado, para os magistrados que tenham completado pelo menos dez (10) anos de exercício profissional num tribunal e que tenham renunciado previamente ao seu cargo por outro lado, para os professores associados das faculdades de direito, uma combinação das condições de inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, a frequência de um curso de deontologia e de prática profissional de advogado durante seis (06) meses e, em seguida, três (03) anos de formação a partir da data da prestação de juramento.

E. DISCUSSÃO

A. OBSERVAÇÕES GERAIS

O referido Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, cujos artigos 24.º, 27.º e 30.º estão sujeitos à interpretação do Tribunal de Justiça, foi adotado com o objetivo de harmonizar as regras que regem a profissão de advogado nos Estados-Membros da União, a fim de reforçar a independência do poder judicial nestes países e contribuir igualmente para garantir os investimentos no espaço comunitário. Este facto conduziu à definição de regras para melhorar a organização da profissão de advogado.

¹ O acesso à profissão de advogado foi alargado aos magistrados e aos professores de direito titulares de uma agrégation, que são admitidos com base no mérito, desde que preencham um certo número de condições previamente definidas nos artigos 24º e 35º do regulamento. O recrutamento com base no mérito é um meio de acesso direto a um corpo, permitindo a integração sem concurso, mediante a posse de uma determinada qualificação ou diploma. O objetivo principal é desenvolver uma experiência sólida no domínio em causa.

Do pedido de parecer apresentado ao Tribunal de Justiça, resulta que o Tribunal deve pronunciar-se sobre o alcance exato dos artigos 24.o, 27.o e 30.o do Regulamento n.o 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA.



Por outras palavras, o Tribunal de Justiça é chamado a esclarecer :

- se, por um lado, o regulamento cria um regime jurídico diferente aplicável à admissão à profissão de advogado para os juízes e os professores associados de direito ;
- por outro lado, se a exigência das condições da sua inscrição na Ordem dos Advogados, acumular simultaneamente a obrigação de frequentar os cursos de deontologia e de prática profissional do advogado por um período de seis (6) meses e um período de três (3) anos de formação.

B. OBSERVAÇÕES ESPECIAIS

1.) Sobre o regime jurídico aplicável à admissão de juízes e professores associados de direito

Nos termos do artigo 24.º do Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA:

"Toda qualquer pessoa titular de um diploma em direito reconhecido pelo Conseil Africain et de l'Enseignement Supérieur (CAMES) ou do diploma de direito ou de um diploma reconhecido equivalente e do Certificat d'Aptitude à la Profession d'Avocat (C.A.P.A.) reconhecido no espaço UEMOA, pode exigir a sua inscrição na lista de estágio de um Barreau deste espaço.

Qualquer pessoa que solicite a admissão na Ordem dos Advogados deve ter, pelo menos, 21 anos de idade. Ele deve ser de bom carácter.

Ele deve, em outre, ter de fornecer ao Conselho e à Ordem :

- 1) *um extrato da sua certidão de nascimento;*
- 2) *uma extracópia da sua carteira profissional datada de três meses;*
- 3) *prova da sua nacionalidade de um Estado-Membro da União;*
- 4) *o diploma de direito reconhecido pelo Conselho Africain et de l'Enseignement Supérieur (CAMES) ou o diploma de direito ou um diploma reconhecido como equivalente ;*
- 5) *o Certificado de Aptidão à Profissão de Advogado (C.A.P.A.) ;*

- 6) *Atestado de um advogado inscrito no quadro que tenha prestado serviço há pelo menos sete (7) anos e que pretenda comprometer-se a assegurar no seu gabinete a formação efectiva do estagiário.*

Em todos os casos, é atribuído aos estudantes o Certificaf d'Aptitude à la Prol'ession d'Avocat (CAPA) :

- 1) *os magistrados que tenham completado pelo menos dez (10) anos de exercício profissional num tribunal e que tenham renunciado ao seu cargo;*
- 2) *professores agrégés bles î'acc//tés de droit.*

No entanto, antes de prestarem juramento, os magistrados e os professores associados da rfe cfoif cfev'r frequentam cursos de direito e de prática profissional durante um período mínimo de seis (6) meses, em conformidade com as exigências definidas pelo presidente da Ordem.

Antes de serem admitidos ao estágio e mediante apresentação do presidente da Ordem, os candidatos devem prestar juramento perante o Tribunal de Recurso nos seguintes termos: "exercer a minha profissão de advogado com honra, independência, profissionalismo, lealdade e dignidade, respeitando as regras da minha Ordem".

O artigo 24.º estabelece uma distinção clara entre dois tipos de acesso à profissão de advogado no espaço UEMOA: um regime geral e um regime derogatório.

Regime geral :

Está aberto aos titulares de um mestrado em Direito reconhecido pelo Conseil Africain et Malgache de l'Enseignement Supérieur (CAMES) ou de um mestrado em Direito ou de um diploma reconhecido como equivalente. Devem igualmente ser titulares de um Certificado de Aptidão para a Profissão de Advogado (C.A.P.A.) reconhecido na região da UEMOA. Para além dos documentos exigidos (certidão de nascimento, registo criminal, certificado de nacionalidade de um Estado da União), devem ter, pelo menos, 21 anos de idade e apresentar um certificado emitido por um advogado inscrito no 1ableau, ajuramentado há, pelo menos, sete (7) anos e que se comprometa a proporcionar ao estagiário uma formação efectiva no seu escritório de advogados.

Assim, esta primeira categoria diz respeito aos candidatos que são geralmente recrutados por **concurso** e relativamente aos quais os centros de formação profissional dos advogados são responsáveis, se for caso disso, pela sua formação inicial antes de serem admitidos a um estágio prático de três (03) anos em escritórios de advogados experientes.

O regime de derrogação :

É definida no n.º 4 do artigo 24.º e diz respeito às categorias de profissionais recrutados com base nas suas qualificações.

Existem duas categorias principais: os magistrados com pelo menos dez (10) anos de experiência profissional num tribunal e que tenham previamente renunciado ao seu cargo, e os professores associados das faculdades de direito, em conformidade com o artigo 35. Estas duas categorias são idênticas

isentos do certificado de aptidão para a profissão de advogado (C.A.P.A.);

- submeter-se, antes de prestar juramento, a cursos de deontologia e de exercício profissional da advocacia durante um período mínimo de seis (06) meses, nas condições fixadas pelo presidente da Ordem;

Por último, devem ser ajuramentados pelo presidente da Ordem dos Advogados perante o Tribunal de Recurso.

Resulta desta disposição do n.º 4 do artigo 24.º que o regime jurídico de acesso à profissão de advogado pelos magistrados e professores associados de direito que preenchem as condições exigidas é idêntico. Não há justificação legal para qualquer diferença de tratamento. É proibido distinguir onde a lei não distingue, ou seja, tendo a lei previsto sem restrições ou condições, o intérprete não tem o dever de introduzir excepções que não tenham sido previstas pelo legislador. É a aplicação da máxima latina "*Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*",

Em última análise, a iniciativa da Ordem dos Advogados do Burkina Faso a este respeito pode ser analisada como uma interpretação selectiva das disposições do artigo 24.º do Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA.

2.) Sobre o carácter cumulativo das condições de inscrição na ordem dos advogados do espaço UEMOA para os juízes e professores associados de direito.

Devemos considerar, à luz das disposições dos artigos 24, 27 e 30 do Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço UEMOA, que os magistrados e professores associados são obrigados, para além de cursos de ética e prática profissional dos advogados por um período de pelo menos seis (06) meses, a realizar um estágio de três (03) anos num escritório de advogados?

O disposto no artigo 24.º, n.º 4, segundo parágrafo, do referido regulamento, prevê expressamente que "os magistrados e os professores associados das faculdades de direito *devem, no entanto, antes de prestarem juramento, frequentar cursos de direito e de prática profissional durante um período mínimo de seis (6J) meses, de acordo com as modalidades fixadas pelo presidente da Ordem*".

Por outro lado, no que diz respeito ao sistema de estágios, o artigo 27º do regulamento estipula que

"Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do presente regulamento, a duração do estágio é de três (3) anos. A título excepcional, pode ser prorrogado duas vezes (2) por um ano, a pedido do estagiário ou se o Conselho da Ordem considerar que o estagiário não cumpriu as obrigações decorrentes do disposto no artigo 26º do presente Regulamento.

Os estagiários devem ser aprovados pelo Conseil de l'Ordre antes da prorrogação do estágio.

No que diz respeito à duração do período de estágio de três anos, o artigo 27º remete expressamente para uma reserva existente nas disposições do artigo 24º, nº 4, do Regulamento, que diz certamente respeito às derrogações concedidas aos magistrados e professores associados de direito no âmbito da sua admissão direta à profissão de advogado após a conclusão de cursos de deontologia e de prática profissional.

Na mesma ordem de ideias, o artigo 30.º do regulamento, ao estabelecer as condições de inscrição na lista dos advogados do espaço UEMOA, refere os direitos adquiridos como uma exceção às condições enumeradas.

Em todo o caso, a leitura conjunta dos artigos 24º, nº 4, 27º e 30º do Regulamento permite concluir que os direitos adquiridos, invocados no âmbito da inscrição na Lista, são usufruídos pelas categorias profissionais dos magistrados e dos professores associados, para os quais o artigo 27º faz uma reserva, sobre a duração do período de estágio de três anos efectivos. As pessoas sujeitas ao estágio são as abrangidas pelo regime geral de admissão, enumeradas de forma exhaustiva no n.º 1 do artigo 24.

Além disso, esta interpretação, coerente com a do efeito útil do regulamento, atesta o facto de a dispensa do estágio se basear na experiência profissional dos juizes e dos professores associados de direito, o que justifica a sua inscrição com base no título. Por conseguinte, a formação teórica de pelo menos seis meses em matéria de deontologia e de prática profissional do avOCat substitui o estágio e proporciona a impregnação esperada.

Do ponto de vista profissional, os professores associados de direito dividem o seu tempo entre o ensino superior e a investigação científica e trabalham num ou em vários estabelecimentos de ensino superior. Os magistrados, por outro lado, são membros profissionais dos tribunais judiciais e/ou administrativos, responsáveis pela aplicação do direito nos litígios que lhes são submetidos. Este conjunto de conhecimentos e de práticas profissionais constitui uma justificação suficiente para a admissão com base no título, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento.

Esta análise permite concluir que os magistrados e os professores associados das faculdades de direito não são afectados pela condição de "**posse do certificado de conclusão da formação**" prevista no artigo 30º do Regulamento para serem inscritos na lista. A isenção resulta expressamente dos direitos adquiridos de que são beneficiários e que estão consagrados no artigo 24º, nº 4, e no artigo 27º do Regulamento.

Em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Regulamento n.º 01/2012/CJ, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2010/CJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA, o relator obteve os documentos preparatórios do projeto de Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA.

É evidente que não é exigido qualquer estágio, com exceção da frequência de "cursos de deontologia e de exercício profissional da advocacia durante um período de seis meses, de acordo com as modalidades definidas pelo presidente da Ordem".

Para além destas observações, os magistrados com pelo menos dez anos de antiguidade e os professores associados das faculdades de direito não podem ser obrigados a efetuar um estágio de três (3) anos para além dos seis (6) meses de formação em deontologia e prática profissional de advogado, enquanto os titulares do grau de mestre efectuem um estágio de três (3) anos.

III. CONCLUSÕES

Em consequência do que precede, o Tribunal de Justiça, reunido em Assembleia Geral Consultiva, considera que :

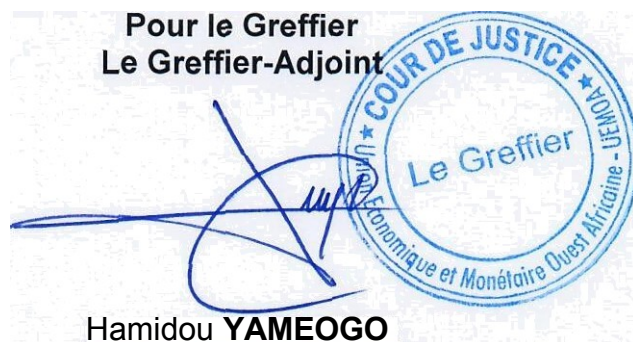
1- a admissão à profissão de advogado dos professores associados das faculdades de direito está sujeita ao mesmo regime jurídico que a dos magistrados que satisfazem a dupla condição de, pelo menos, dez (10) anos de exercício profissional num tribunal e de demissão prévia do seu cargo;

2- a inscrição na lista da Ordem dos Advogados da zona UEMOA dos magistrados que tenham completado pelo menos dez (10) anos de exercício profissional num tribunal e que tenham previamente renunciado ao seu cargo, por um lado, e dos professores associados das faculdades de direito, por outro, está sujeita apenas à realização de cursos de deontologia e de exercício profissional de advogado durante um período mínimo de seis (06) meses.

E assinada pelo Presidente, pelo Relator e pelo Escrivão.

Seguem-se as assinaturas
ilegíveis. Ouagadougou, 28 de
outubro de 2021

**Pour le Greffier
Le Greffier-Adjoint**



Hamidou YAMEOGO